



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 19379/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS -GGPE

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2023

PARECER Nº 463/2023

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta. Artigo 121, *inciso II, alínea 'f'*, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC. Possibilidade. CONDICIONADA a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4

I. RELATÓRIO

Vem ao exame da Câmara Técnica o processo administrativo 19379/2023 EDOC acima epigrafado, que trata da contratação direta da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITÁRIA E AMBIENTAL – ABES, CNPJ 33.945.015/0001-81, para inscrição de 02(dois) empregados desta Companhia de Saneamento, no “10º SEMINÁRIO NACIONAL DE PERDAS DE ÁGUA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA”, na modalidade *presencial*, nos dias 08 a 09 de novembro de 2023.

Acompanham os autos os seguintes documentos:

- 1- *Processo Administrativo e-doc nº 19379/2023;*
- 2- *Solicitação nº 571/2023;*
- 3- *Autorização para participação em treinamento;*
- 4- *Folder da ABES;*
- 5- *Justificativa da GGPE;*
- 6 – *Solicitação de Gerência de Perdas;*
- 7-*Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.*

Preliminarmente, convém salientar que o Parecer sobre o assunto em questão, tem como base os documentos anexados ao processo, incumbindo a esta Câmara Técnica pronunciamento sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O Parecer será fundamentado sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo da Lei de Licitações.

Para o caso concreto, a Coordenadora da Substituta da GGPE Lígia Santos da Silva Carvalho, apresenta a Justificativa, fls.12. Sendo que a gerência de controle de perdas, fls.4, assim se manifestou:

“(…)

O tema Gestão de Perdas e Eficiência Energética, atualmente, é o principal processo discutido nacionalmente para o alcance das metas de universalização estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento e a Diretoria Executiva da Companhia de Saneamento de Sergipe Deso tem enfatizado a sua preocupação à população sergipana, agências reguladoras e imprensa sobre a sua gestão nesses processos.

Visando o aprimoramento da Gestão de Perdas de Água, tema pautado nos principais eventos de discussão do Novo Marco Regulatório no país;

A Busca do aprimoramento de aplicação das melhores práticas e tecnologias existentes no setor;

Discutir a nível nacional temas como:

- Possibilidades de financiamentos para redução de perdas e eficiência energética para atendimento das metas do Novo Marco Regulatório do Saneamento.
- Gestão de informações aplicadas à redução de perdas e eficiência energética
- Nível Econômico de Perdas
- Hidrômetros: Tecnologias e Usos com Foco na Redução de Perdas e Aumento do Faturamento
- Iniciativas de capacitação para redução de perdas
- Materiais e Tecnologias para redução de perdas

(...)"

É o breve Relatório.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

De início, convém destacar que a nossa manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do citado processo administrativo. Deste modo, é nossa incumbência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais disso, entende-se que a manifestação desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos será de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

De fato, presume-se que os dados e as informações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Temos a considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse

público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no *caput* do art. 30 da Lei 13.303/2016, e no *caput* do art. 121 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC/DESO), que têm as seguintes redações:

Art. 121 – A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A presente solicitação está, portanto, conformada aos termos dos artigos supratranscritos, que dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como se depreende do entendimento do administrativista, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 7ª edição, pág. 273, *expressis verbis*:

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias”.

No caso concreto, o argumento apresentado para a contratação ora pleiteada, se dá pelo fato de que a ABES é uma instituição especializada em promoção de cursos/congressos, capacitação em geral, detentora do conteúdo desse SEMINÁRIO para qualificar colaboradores das Companhias de Saneamento e que vem de encontro com os interesses e necessidades da DESO, cujos promotores detêm a expertise específica da matéria, conforme atestado de capacidade, fls.20. Havendo justificativa nos autos do processo para capacitação dos empregados selecionados;

Ilustrando o conceito da inviabilidade de competição, assim se pronunciou MARÇAL JUSTEN FILHO na sua consagrada obra - “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 7ª edição, págs. 277 e 281, *in verbis*:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Ressalte-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer.”

Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais sejam: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Nesse tocante, mister transcrever as palavras do notório Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre objetos licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação impõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes”.

Nos casos de inexigibilidade, não há esta possibilidade de disputa, na medida em que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, singularidade que conduz à inviabilidade do certame. A própria redação do artigo 30 (Lei nº 13.303/2016) e do art. 121(RILC) traz implícita a possibilidade de ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática.

À luz dessas considerações, permite-se afirmar que somente haverá cabimento para a inexigibilidade de licitação, frente à existência de pertinente e adequada justificativa, respeitados os comentários tecidos no tópico anterior, que demonstre existir razão de interesse público que torne recomendável a contratação do objeto nos moldes pretendidos.

Além disso, deve restar comprovado que somente um particular é capaz de executar o objeto com tais e quais características. Havendo uma pluralidade de particulares em situação equivalente (ou seja, que podem executar o objeto nos moldes pretendidos e justificados), o dever de licitar impor-se-á de forma cogente, por mais que não se promova a alteração da pretensão administrativa.

Realizado um apurado e detido levantamento e verificado que somente determinada pessoa jurídica comercializa o objeto necessário à satisfação do interesse público, poderá se operar a contratação direta com fulcro em inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se a importância de que todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, obedeçam aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, ainda que não exijam o cumprimento das formalidades inerentes ao processo de licitação.

A contratação ora pleiteada, padece de justificativa quanto a necessidade de enviar colaboradores de diversas áreas, consoante a norma de Treinamento e desenvolvimento(T&D), 2.0.03.00/GGPE – 002-00, pois o item 4.1.1. assevera que “ **A Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas deve definir a base para treinamento de empregados a partir da descrição dos cargos e das competências e especificações exigidas**”. Recomendando a GGPE observar o item 4.3.4 da norma, pois “**O atingimento dos objetivos de treinamento será medido através do processo de avaliação de acordo com a natureza do conteúdo que será abordado e o nível dos mesmos, de modo a se obter um feedback real.**”

Com a afirmação pela GGPE de que o preço proposto é compatível com o preço de mercado. A ABES apresentou a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista através das Certidões, estando, assim, atendendo as disposições do caput do artigo 121 e do art. 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC. No entanto, o custo global do congresso para os cofres públicos estão descrito nas fls.9

LEVANTAMENTO DE INVESTIMENTO COM TREINAMENTO 2023						
ÓRGÃO	EVENTO	Nº DE TREINANDOS	CARGA HORÁRIA	Local e Período	VALOR DO INVESTIMENTO	SITUAÇÃO
ABES-SP	SEMINÁRIO NACIONAL DE PERDAS DE ÁGUA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	2	16H	PORTO ALEGRE/RS	VALOR UNITÁRIO: R\$ 315,00	ENCAMINHADO PARA AUTORIZAÇÃO
					VALOR TOTAL: R\$ 630,00	

Gastos com passagem aérea e diárias:

INFORMAÇÕES DA 2.0.03.02 / CDPE					
COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO (R\$)					
TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
R\$ 315,00	R\$ 1.954,74	02	R\$ 444,16		R\$ 3.158,06
R\$ 315,00	R\$ 1.954,74	02	R\$ 444,16		R\$ 3.158,06

Vimos apresentar à **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**, o valor da proposta comercial para contratação de inscrições para o 10º Seminário Nacional de Perdas de Água e Eficiência Energética será realizado nos dias 8 e 9 de novembro de 2023, em Porto Alegre – RS, conforme abaixo:

Categorias	Sócio	Não-Sócio
Profissional Nível Superior	R\$ 315,00	R\$ 450,00
Membro JPS	R\$ 170,00	R\$ 245,00
Estudante	R\$ 110,00	R\$ 155,00

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES**, CNPJ n. 33.945.015/0001-81, através da **Inexigibilidade de Licitação nº 036/2023**, com fulcro no art. 30, inciso II, alínea 'F', da Lei nº 13.303/2016, e no art. 121, do RILC (DESO), no valor de **R\$ 630,00** referente a 02 inscrição no 10º Seminário Nacional de Perdas de Água e Eficiência Energética será realizado nos dias 8 e 9 de novembro de 2023, em Porto Alegre - RS, estando CONDICIONADA ao atendimento da RDE 14/2022, e a norma de treinamento e desenvolvimento da GGPE.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente desta Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico www.deso-se.com.br.

Este é o Parecer que submete à superior consideração.

Aracaju/SE, 11 de outubro de 2023.



EMERSON DANTAS MENEZES
 Advogado OAB/SE 3.172
 1.1.00.00/SJUR

Aprovo o parecer opinativo 463/2023 pelos fundamentos legais. André Luis Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico.

Ratifico o processo 19379/2023, adotando como razão de decidir os pareceres técnicos. Luciano Gois Paul, Diretor-Presidente